



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1722/2020

São Luís, 01 de outubro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	25
Atos da Presidência	26

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 668 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 5218/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do inciso V do art. 1º da Portaria TCE/MA nº 1328/2019 e Parecer Jurídico nº 151/2020-UNGEP/TCE, à servidora Sílvia Regina Maia Mendes, matrícula nº 10280, Assistente Técnico da Secretaria de Segurança Pública do Maranhão (SSP), ora à disposição deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, a considerar no período de 13/09/2020 a 11/12/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 647, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020 (REPUBLICAÇÃO)

Revogação de Progressão Funcional, revogação de Enquadramento Funcional, revogação de Progressão Funcional por Tempo e Concessão de Progressão Funcional por Tempo e Reenquadramento Funcional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

Considerando o Processo nº 750/2020 – TCE/MA, onde decidiu-se pela concessão de reenquadramento funcional a servidor do quadro de pessoal efetivo desta Corte de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria TCE/MA N.º 377/2019, de 08/04/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 1373, de 09/04/2019, que concedeu ao servidor Ivaldo Fortaleza Ferreira, matrícula 7849, Auditor Estadual de Controle Externo, Progressão Funcional da classe A, padrão III, para a classe A, padrão IV.

Art.2º Revogar o enquadramento no Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, aprovado pela Lei 11.134, de 21 de outubro de 2019, do servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas Ivaldo Fortaleza Ferreira, matrícula 7849, Auditor Estadual de Controle Externo, concedido pela Portaria TCE/MA N.º 1266/2019, de 18/11/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 1525, de 19/11/2019, conforme quadro abaixo:

--	--	--	--

MAT.	NOME	CARGO ANTERIOR/ LEGISLAÇÃO/ CLASSE/PADRÃO	CARGO ATUAL
7849	Ivaldo Fortaleza Ferreira	Auditor Estadual de Controle Externo (Lei 8331/2005) AECE A4	Auditor Estadual de Controle Externo AUD12

Art. 3º Revogar a Portaria TCE/MA Nº 371/2020, de 15/04/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 1609, de 15/04/2020, que concedeu ao servidor Ivaldo Fortaleza Ferreira, matrícula 7849, Auditor Estadual de Controle Externo, Progressão Funcional por Tempo para a classe/padrão AUD13.

Art. 4º Conceder os desenvolvimentos funcionais, abaixo especificadas, ao servidor Ivaldo Fortaleza Ferreira, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula 7849:

I - Progressão Funcional da classe A padrão III, para a classe A padrão IV, com base no § 1º, art. 12 da Lei 8.331/2005 (alterada pela Lei 9.076/2009) e Resolução nº 107/2006-TCE/MA, a considerar a partir de 01/08/2016 e efeitos financeiros retroativos a 01/08/2016;

II – Promoção da A padrão IV, para a classe Especial, padrão I, com base no § 2º, art. 12 da Lei 8.331/2005 (alterada pela Lei 9.076/2009) e Resolução nº 107/2006-TCE/MA, a considerar a partir de 01/08/2018 e efeitos financeiros retroativos a 01/08/2018;

III – Progressão Funcional por Tempo para a classe/padrão AUD14, com base no art. 14 da Lei 11.134/2019, a considerar a partir de 01/08/2019 e efeitos financeiros retroativos a 01/08/2019.

Art. 5º Enquadrar, de acordo com o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, aprovado pela Lei 11.134/2019, de 21 de outubro de 2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas, Ivaldo Fortaleza Ferreira, matrícula 7849, Auditor Estadual de Controle Externo, de acordo com o quadro abaixo, com efeitos retroativos a 22 de outubro de 2019.

MAT.	NOME	CARGO ANTERIOR/ LEGISLAÇÃO/ CLASSE/PADRÃO	CARGO ATUAL
7849	Ivaldo Fortaleza Ferreira	Auditor Estadual de Controle Externo (Lei 8331/2005) AECE CE 2	Auditor Estadual de Controle Externo AUD14

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2020.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 671, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Processo nº 5498/2020,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Alessandro Mota Garrido, mat. 6692, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a função comissionada de Assessor Especial de Conselheiro I, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 1999/2004, no período de 05/10 a 03/12/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4056/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Belágua-MA

Responsável(is): Adalberto do Nascimento Rodrigues, CPF nº 147.927.293-00, Rua B, QD 04, nº 12, Cohama,

CEP 65.070-190, São Luís-MA, Thamara Rodrigues Pestana, CPF nº 010.999.113-38, Rua Boa Esperança, BL. 01, Apto. 09, nº 198, Turu, CEP 65.066-190, São Luís-MA, e Elessandro Mendonça da Silva, CPF nº 005.236.943-93, Avenida General Almir Mesquita, nº 191, Centro, CEP 65.440-000, São Benedito do Rio Preto-MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Saúde de Belágua-MA. Existência de irregularidade que constitui grave infração a norma legal de natureza operacional. Julgamento pela irregularidade das contas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 420/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Belágua-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito), Thamara Rodrigues Pestana (Secretária de Saúde de 02/01 a 31/05/2012) e Elessandro Mendonça da Silva (Secretário de Saúde de 04/06 a 31/12/2012) os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 962/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Belágua-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito), Thamara Rodrigues Pestana (Secretária de Saúde de 02/01 a 31/05/2012) e Elessandro Mendonça da Silva (Secretário de Saúde de 04/06 a 31/12/2012), em razão das seguintes irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5030/2014-SUCEX20:

a) não se identificou se, pelo menos, dois membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL são servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsável pela licitação, de acordo com o previsto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993; (seção III, item 2)

b) Pregão Presencial nº 15/2011 – ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/1993); ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993); inexistência de declaração de fato impeditivo de habilitação (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.666/1993); ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas (art. 16 da Lei nº 8.666/1993); (seção III, item 2.3, a.1)

c) despesas realizadas sem o devido processamento licitatório, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 – locação de veículos da empresa Collorado Construção no valor total de R\$ 76.012,70 (setenta e seis mil, doze reais e setenta centavos); (seção III, item 2.3, b.1)

d) não envio da lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação de servidores nessa situação no exercício (art. 37, IX, da Constituição Federal). (Seção III, item 4.3)

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues, Thamara Rodrigues Pestana e Elessandro Mendonça da Silva, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no 67, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir do vencimento (Lei nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores os Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues, Thamara Rodrigues Pestana e Elessandro Mendonça da Silva;

V) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5785/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas do Presidente da Câmara.

Entidade: Câmara Municipal de Araguañ/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Luís Gomes de Carvalho, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 427.514.203-97, residente e domiciliado na Rua do Sol, s/nº, Centro, CEP 65.368-000, Araguañ/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas do Presidente da Câmara de Araguañ/MA, exercício financeiro de 2011.

Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 462/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual da Câmara Municipal de Araguañ/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Gomes de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 110/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luís Gomes de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Araguañ/MA, no exercício financeiro de 2011, com fundamento na Lei nº 8.258/2005, art. 22, II e III, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente da omissão na tomada de contas, conforme demonstrado no Relatório de Instrução nº 1166/2017-UTCEX5/SUCEX17 e no relatório que consubstancia este Acórdão;
- b) condenar o responsável, Senhor Luís Gomes de Carvalho, com fundamento na Constituição do Estado do Maranhão, art. 172, VIII e na Lei nº 8.258/2005, arts. 1º, XIV, e 23; ao pagamento do débito de R\$ 129.028,00 (cento e vinte e nove mil e vinte e oito reais) com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos repasses recebidos sem a devida comprovação mínima de sua regular aplicação, conforme apontado no Relatório de Instrução nº 1166/2017-UTCEX5/SUCEX17 e descrito no item 2.6 do relatório que consubstancia este Acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Luís Gomes de Carvalho, multa de R\$ 6.451,40 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), com fundamento na Constituição Estadual, art. 172, IX e Lei nº 8.258/2005, arts. 1º, XIV; 66, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descrito na alínea “b” deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Luís Gomes de Carvalho, multa de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), com fundamento na Constituição Estadual, art. 172, VIII e Lei nº 8.258/2005, arts. 1º, XIV; 67, III, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no

prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, obedecida a gradação prevista no Regimento Interno, art. 274, III, em razão das impropriedades descritas a seguir:

d.1) restrições descritas na seção III, itens 1.2; 1.3.1 ao 1.3.3; 1.4.1; 1.4.2; 2.1; 2.2; 3.1 e 4.1 do Relatório de Instrução nº 1166/2017–UTCEX5/SUCEX17, decorrentes da omissão de informações apresentada no relatório que consubstancia este Acórdão – multa de R\$ 10.000,00;

d.2) intempestividade no envio a esta Corte de Contas do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre e não envio do referente ao 2º semestre, através do sistema FINGER, com as suas devidas publicações, em desacordo com a Lei nº 8.258/2005, art. 53, parágrafo único; Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003, art. 1º; Lei Complementar nº 101/2000, art. 55, § 2º; e do Regimento Interno/TCE/MA, art. 274, III, § 3º; §5º; §6º – multa de R\$ 1.200,00 (seção III, item 5.1).

e) dar ciência do deliberado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais normas posteriores.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8340/2019 (Digital)

Natureza: Denúncia- Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Antônio Jorge Lobato Ferreira, CPF nº 334.733.743-34, residente na Rua 83, Casa 29, Quadra 112, Maiobão, Município de Paço do Lumiar, CEP nº 65.130-000

Denunciados: Domingos Francisco Dutra Filho, (CPF nº 098.755.143-49), Prefeito de Paço do Lumiar, residente na Rua 09, nº 19, Maiobão, Paço do Lumiar, CEP nº 65.130-000, Nelzenir de Paula Maia (CPF nº 226.125.483-00) Secretária Municipal de Desenvolvimento Social de Paço do Lumiar, residente na Rua Hugo Barradas, nº 16, Cohab Anil IV, São Luís/MA, CEP nº 65.051-110, Ana Tassia de Oliveira Reis Castro (CPF nº 000.983.173-85), Chefe de Divisão de Compras da Prefeitura de Paço do Lumiar, residente na Rua 12, Casa 31, Quadra 107, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000 e Lourival Pereira Martins, representante legal da empresa Lourival Pereira Martins ME (CPF nº 180.241.813-04), residente na Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 4, São Bernardo, São Luís/MA, CEP nº 65.056-110

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pelo Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira, em desfavor do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito do Município de Paço do Lumiar, da Senhora Nelzenir de Paula Maia, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social de Paço do Lumiar, da Senhora Ana Tassia de Oliveira Reis Castro, Chefe de Divisão de Compras da Prefeitura de

Paço do Lumiar e do Senhor Lourival Pereira Martins, representante legal da empresa Lourival Pereira Martins ME, em virtude de supostas irregularidades relativas Pregão Presencial nº 42/2018, tendo como objeto a aquisição de urnas funerárias e serviços de formolização, destinado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2018. Conhecer. Indeferir a medida cautelar requerida. Citar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 248/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira, em desfavor do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito do Município de Paço do Lumiar, da Senhora Ana Tassia de Oliveira Reis Castro, Chefe de Divisão de Compras da Prefeitura de Paço do Lumiar e do Senhor Lourival Pereira Martins, representante legal da empresa Lourival Pereira Martins, em virtude de supostas irregularidades relativas Pregão Presencial nº 42/2018, tendo como objeto a aquisição de urnas funerárias e serviços de formolização, destinado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 51, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2007 e art. 1º, IX da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, contrariando o Parecer nº 759/2020-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada, posto que ausentes os requisitos exigidos para a concessão da cautela, previstos no Art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) citar o Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito do Município de Paço do Lumiar, a Senhora Nelzenir de Paula Maia, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social de Paço do Lumiar, a Senhora Ana Tassia de Oliveira Reis Castro, Chefe de Divisão de Compras da Prefeitura de Paço do Lumiar e o Senhor Lourival Pereira Martins, representante legal da empresa Lourival Pereira Martins, para apresentarem defesa, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos do art. 75, §2º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- d) comunicar ao denunciante, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3914/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São José de Ribamar

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: José Ribamar Dourado Nascimento (Secretário de Assistência Social no período de 01/01 a 03/04/2012), CPF nº 095.625.243-53, residente na Rua dos Ipês, Quadra 54, Casa 20, 226, Centro, São Luís-MA, CEP 65.075-200 e Sônia Maria Silva Menezes (Secretária de Assistência Social no período de 08/05 a 31/12/2012), CPF nº 224.603.063-34, residente na Travessa de Panaquatira, nº 2 B, Outeiro, São José do Ribamar-MA, CEP 65.110-000.

Recorrente: José Ribamar Dourado Nascimento

Procurador constituído: Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA nº 9.112)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 265/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Dourado Nascimento, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 265/2017, que decidiu pelo julgamento regular com ressalvas das contas do FMAS, exercício financeiro de 2012. Recurso conhecido. Parcialmente provido. Alteração dos valores das multas aplicadas. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 265/2017, que decidiu pelo julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 463/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS do Município de São José do Ribamar, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Dourado Nascimento (Prefeito) e da Senhora Sônia Maria Silva Menezes (Secretária de Assistência Social), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2012, tendo o primeiro interposto recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 265/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e do Proposta de Decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 228/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Dourado Nascimento, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso, para alterar o valor total das multas aplicadas na alínea “b” do Acórdão PL-TCE-MANº 265/2017, de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00 (subalíneas “b.1” de R\$ 1.000,00 para R\$ 500,00; “b.2” de R\$ 2.000,00 para R\$ 500,00; “b.3” de R\$ 2.000,00, para R\$ 1.000,00) e na alínea “c” de R\$ 8.000,00 para R\$ 3.000,00 (subalíneas “c.1”, de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00; “c.2” de R\$ 2.000,00 para R\$ 500,00; “c.3”, de R\$ 2.000,00 para R\$ 500,00; “c.4” de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00);
- c) manter o julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelo Senhor José Ribamar Dourado Nascimento (Secretário de Assistência Social no período de 1/1 a 3/4/2012) e pela Senhora Sônia Maria Silva Menezes (Secretária de Assistência Social no período de 8/5 a 31/12/2012), relativas ao exercício financeiro de 2012 e os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 265/2017;
- d) informar aos responsáveis que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 265/2017 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) determinar o envio ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, de umavia original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 265/2017, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4717/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Magalhães de Almeida

Responsável: José Deusdete Portugal Lima (Presidente), CPF nº 182.974.393-72, Residente na Rua Gonçalves Dias, nº 309, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65.560-000.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 464/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, da responsabilidade do Senhor José Deusdete Portugal Lima, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art.104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1011/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Deusdete Portugal Lima, Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Deusdete Portugal Lima, a multa de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas “b.1”, “b.2”, “b.3”, “b.5”, “b.6”, “b.7-2”) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação a subalínea “b.4”, “b.7-1”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4465/2015-UTCEX 03- SUCEX 09, relacionadas a seguir:

b.1) envio do quadro demonstrativo das licitações realizadas no exercício não informando as despesas executadas por Dispensa ou Inexigibilidade de licitação (IN -TCE/MA nº 009/2005) (seção III, item 4.3) – multa: R\$ 300,00:

Modalidade	Objeto	Beneficiado	Valor
Nada Informado			

b.2) ocorrências na Inexigibilidade nº 001/2013 referente aos serviços de assessoria jurídica e interposição de ações, defesa e recursos judiciais e administrativos, no valor estimado de R\$ 30.000,00 (seção III, item 4.3.1.1) – multa: R\$ 2.000,00:

a) ausência de autuação, protocolização e numeração;

b) ausência de documento informando a dotação e a reserva orçamentária para execução dos serviços;

c) ausência de pesquisa de preço ou de mercado;

d) ausência de justificativa da situação de inexigibilidade, com os elementos necessários à sua caracterização;

e) ausência de documentos que comprovem a publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade, no prazo de 5 dias;

f) ausência de documento que comprove a autorização para os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) a homologarem e adjudicarem.

b.3) classificação indevida de despesas: despesa com serviços administrativos no valor de R\$ 12.000,00 (R\$ 1.000,00, de janeiro a dezembro), pagos ao Senhor José Airton Gonçalves Candeira, na rubrica 33.90.36, remanejadas para despesa com pessoal, pois os serviços prestados caracterizam-se por serviços corriqueiros a qualquer unidade administrativa, que devem ser realizados por pessoal efetivo com provimento realizado através de concurso público, ou comissionado, de livre nomeação (seção III, item 4.4.1) - multa: R\$ 1.000,00;

b.4) consta nos autos Lei nº 427/2012 fixando o subsídio dos vereadores para a legislatura em R\$ 6.000,00 para os vereadores e em R\$ 9.000,00 para o presidente, estando dessa forma em desconformidade com o art. 29, IV e VI, da Constituição Federal (CF); art. 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001, IN TCE/MA Nº

009/2005 e IN TCE/MA Nº 25/2011; Entretanto, o pagamento realizados foi de R\$ 4.220,00 (vereadores) e R\$ 6.330,00 (Presidente), conforme folhas de pagamento de janeiro a dezembro, ainda em descumprindo a determinação da Constituição Federal em relação ao subsídio do presidente da câmara; o montante recebido indevidamente no exercício, foi de R\$ 3.807,48 (três mil, oitocentos e sete reais e quarenta e oito centavos) (seção III, itens 6.2 e 6.6.1) – multa: R\$ 300,00:

Habitantes	Subsídio do Deputado Estadual (R\$)	Limite constitucional	Valor Fixado (R\$)			
18.680	20.042,35	30,00%	Mesa e Vereadores	Demais	Vereador Presidente	
		6.012,71	4.220,00	21,055	6.330,00	31,58%

Valor percebido a maior: $6.330,00 - 6012,71 = 317,29$ (mês) $\times 12 = \text{R\$ } 3.807,48$ (ano)

b.5) foi observado o pagamento de cargos comissionados, durante o exercício, embora não conste nos autos documentos administrativos jurídicos (portaria de nomeação, exoneração, demissão etc) que justifique esse fato (seção III, item 6.3) – multa: R\$ 1.000,00:

Cargos comissionados	LEI Nº 99	Folha de janeiro a dezembro
Secretário Geral da Câmara	01	01
Chefe de Pessoal, Patrimônio e Manutenção	01	01
Assistente Técnico Legislativo	02	02
Secretaria Executiva	03	03
Tesoureiro	01	
Chefe de Gabinete da Presidência	01	01
Contador	-	01
Total	09	09

b.6) conforme relatório de instrução, não consta nos autos Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS). Consta apenas a Lei nº 99/1989, de criação de cargos comissionados, que não possui os elementos necessários que caracterizam um PCCS (seção III, item 6.4) – multa: R\$ 1.000,00;

b.7) irregularidades nos encargos sociais (seção III, item 6.7.1) - multa: R\$ 2.000,00:

1 - a Câmara de Magalhães de Almeida deixou de recolher a contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no valor de R\$ 5.373,48 (a retenção foi da ordem de R\$ 58.169,26 e o recolhimento foi de R\$ 52.795,78);

2 - quanto a parte patronal, o valor empenhado e pago foi de R\$ 70.792,13, que equivale a 11,71% do total da folha, abaixo do percentual determinado na legislação, que gira em torno de 20%:

Remuneração1 - 2013			INSS – Segurados2		INSS - Patronal1
Vereadores R\$	Servidores R\$	Total R\$	Retenção R\$	Recolhimento R\$	Empenho R\$
481.980,00	122.798,00	604.778,00	58.169,26	52.795,78	70.792,13

Fonte: SPE Arquivos 4.06.01 a 4.06.12. 2 Fonte: SPE arquivo 4.02.00, e 4.06.01 a 4.06.12.

c) condenar o responsável, Senhor José Deusdete Portugal Lima ao pagamento do débito de R\$ 9.180,96 (nove mil, cento e oitenta reais e noventa e seis centavos), com fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/ 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descritas nas subalíneas “b.4”, e “b.7-1”, por configurar, respectivamente, pagamento indevido e despesa não comprovada;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” , na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a respeito da ocorrência relatada na seção III, item 6.7.1 do RI nº 4465/20154 UTCEX 03-SUCEX 09;

f) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) dar ciência ao Senhor José Deusdete Portugal Lima, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5439/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão/MA

Responsáveis: Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira (ex-Prefeita), CPF nº 421.156.803-59, residente na Avenida Governadora Roseana Sarney, s/nº, São José, Santana do Maranhão/MA, CEP 65.555-000 e Paulo Henrique Coelho Silva (ex-Secretário de Finanças), CPF nº 565.569.183-34, residente na Avenida Governadora Roseana Sarney, s/nº, São José, Santana do Maranhão/MA, CEP: 65.555-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 465/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Santana do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira (Prefeita) e do Senhor Paulo Henrique Coelho Silva (Secretário de Finanças), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 039/2018 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão de responsabilidade da Senhora Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira (ex-Prefeita) e do Senhor Paulo Henrique Coelho Silva (ex-Secretário de Finanças), ordenadores de despesas da administração direta do município de Santana do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 21 da lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Paulo Henrique Coelho Silva, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na seção III, itens 1.1, 1.2 (a.1), 1.2 (a.2), 1.2 (a.3), 1.2 (a.4), 1.2 (a.5), 1.2 (a.6), 1.2 (b.1) e 2.1.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 964/2017 – UTCEX05/SUCEX18, conforme segue:

b.1) descumprimento das regras legais na composição da Comissão Permanente de Licitação – CPL e da equipe de apoio do Pregoeiro, infringindo ao disposto no art. 3º § 1º da Lei nº 10.520/2002 e caput do art. 51 da Lei nº 8.666/1993, além de ausência de comprovação de publicação dos atos de designação dos membros da comissão de licitação, contrariando o princípio da publicidade, disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal (Seção III, Item 1.1 do RI nº 964/2017 – UTCEX05/SUCEX18) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$1.430.505,05 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, quinhentos e cinco reais e cinco centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993, descritas adiante: (seção III, itens 1.2 (a.1, a.2, a.3, a.4, a.5 e a.6) do RI nº 964/2017 – UTCEX05/SUCEX18) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

b.2.1) Chamada Pública nº 01/2015 (Aquisição de Gêneros Alimentícios para merenda escolar) – R\$ 145.861,60) – Ocorrências: ausência de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, descumprindo o parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993;

b.2.2) Tomada de Preços nº 06/2014 (Contratação de Assessoria de Controle Interno) – R\$ 63.800,00) – Ocorrências: ausência de comprovação de regularidade fiscal perante a Previdência Social e CRF/FGTS no ato da contratação, contrariando o § 3º do art. 195 da Constituição da República, c/c o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

b.2.3) Pregão nº 17/2014 (Fornecimento de Materiais de Expediente, Didático e Pedagógico) – R\$ 235.336,05) – Ocorrências: ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, em desacordo com o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

b.2.4) Pregão nº 20/2014 (Fornecimento de Materiais de Limpeza) – R\$ 233.297,40) – Ocorrências: ausência de comprovação da publicação em jornal de grande circulação, em desacordo com o inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/02; ausência de comprovação de regularidade fiscal perante a Previdência Social e CRF/FGTS no ato da contratação, contrariando o § 3º do art. 195 da Constituição da República, c/c o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, em desacordo com o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

b.2.5) Pregão nº 21/2014 (Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes) – R\$ 552.210,00) – Ocorrências: ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, em desacordo com o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

b.2.6) Pregão nº 002/2015 (Contratação de Empresa para Capacitação de Professores) – R\$ 200.000,00) – Ocorrências: ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, em desacordo com o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

b.3) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 3.250.068,67 (três milhões, duzentos e cinquenta mil, sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme descrito a seguir (seção III, itens 1.2 (a.1), 1.2 (a.6), 1.2 (b.1) e 2.1.1 do RI nº 964/2017 – UTCEX05/SUCEX18) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

b.3.1) Aquisição de Material de equipamentos e informática – Credor: D. Soares Freire – valor R\$ 25.902,95;

b.3.2) Construção de quadra coberta com vestiário na Escola Municipal Iluska Almeida – Credor: Multiplus Engenharia – valor R\$ 354.936,75;

b.3.3) Limpeza e recolhimento de lixo e entulho – Credor: R. N. da Silva Pinho – valor R\$ 766.280,00;

b.3.4) Aquisição de gêneros alimentícios – Credor: A. Reis Guimarães – valor R\$ 188.015,37;

b.3.5) Locação de máquinas pesadas – Credor: C. C. B. Almeida Filho – valor R\$ 299.475,00;

b.3.6) Serviços de transportes de profissionais – Credor: C. C. B. Almeida Filho – valor R\$ 145.000,00;

b.3.7) Serviços de transportes de alunos – Credor: C. C. B. Almeida Filho – valor R\$ 208.798,40;

b.3.8) Serviços de reforma e manutenção nas escolas do Ensino Fundamental – Credor: Comporta Construções e Transportes Ltda. – valor R\$ 278.200,00;

- b.3.9) Aquisição de material de construção para manutenção de prédios públicos do município – Credor: Matecon Material de Construção e Serviços Ltda. – valor R\$ 53.040,00;
- b.3.10) Serviços executados na reforma do centro administrativo Gastão Dias Vieira – Credor: G. I. Construções e Serviços Ltda. – valor R\$ 48.800,00;
- b.3.11) Recuperação de estrada vicinal no trecho de 10 km que liga o povoado Passagem do Magu à Sede – Credor: Comporta Construções e Transportes Ltda. – valor R\$ 97.200,00;
- b.3.12) Serviços prestados na realização das festividades pelo aniversário da cidade – Credor: B J. da Luz Eventos – valor R\$ 185.000,00;
- b.3.13) Serviços prestados na realização de evento de confraternização dos servidores – Credor: B J. da Luz Eventos – valor R\$ 20.000,00;
- b.3.14) Serviços prestados na reforma da Escola Municipal – Credor: V L R Construções e Serviços Ltda. – valor R\$ 214.632,00;
- b.3.15) Serviços de manutenção do sistema de abastecimento de água do município – Credor: V L R Construções e Serviços Ltda. – valor R\$ 65.000,00;
- b.3.16) Aquisição de conjunto de mesa/cadeira para escolas do Ensino Fundamental do município – Credor: Alves e Galvani Ltda. – valor R\$ 138.420,00;
- b.3.17) Aquisição de Gêneros Alimentícios para merenda escolar – Credor: Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São José – valor R\$ 48.502,45;
- b.3.18) Contratação de Empresa para Capacitação de Professores – Credor: R B Pereira Empreendimento e Serviços – ME – valor R\$ 76.500,00;
- b.3.19) Fornecimento de Materiais de Expediente, Didático e Pedagógico – Credor: D. Soares Freire – valor R\$ 36.365,75;
- c) aplicar à responsável, Senhora Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em razão do envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO's dos 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's dos 1º e 2º semestres ao TCE/MA, através do sistema FINGER, em desacordo com a Lei nº 8.258/2005, art. 53, parágrafo único c/c o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, itens 3.1 (a) e 3.1 (b) do RI nº 964/2017 – UTCEX05/SUCEX18);
- d) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$
- e) dar ciência à Senhora Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira e ao Senhor Paulo Henrique Coelho Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3989/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Sebastião Araújo Moreira (Prefeito – período de 01/01 a 06/03 e 29/04 a 31/12), CPF nº 012.044.673-15, residente na Avenida Heitor Pedrosa, nº 0, Centro, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA; Dalila Pereira Gomes (Secretária de Assistência Social), CPF nº 037.383.223-02, residente na Rua Heitor Pedrosa nº 0, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP 65.540-000.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Santa Quitéria do Maranhão-MA, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Imposição de multa. Determinar o envio de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 482/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do FMAS de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Sebastião Araújo Moreira e da Senhora Dalila Pereira Gomes, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 93/2018 do Ministério Público de Contas, que se absteve de emitir parecer conclusivo, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Sebastião Araújo Moreira (Prefeito, no período de 01/01 a 06/03 e 29/04 a 31/12) e Dalila Pereira Gomes (Secretária de Assistência Social), no exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do art. 21;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Sebastião Araújo Moreira e Senhora Dalila Pereira Gomes, multa solidária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5568/2015 – UTCEX/SUCEX20, relacionadas a seguir:

b.1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 365.023,05 (trezentos e sessenta e cinco mil, vinte e três reais e cinco centavos): observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, em descumprimento a determinação constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 23, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3-b1) – multa: R\$ 2.000,00

Objeto	VALOR (R\$)	Credor
1º parcela de serviços prestados de Gestão e Execução de Ações de Qualificação Social e profissional de 200 jovens do Programa Projovem.	53.982,60	Grupo de Ação Social Vera Macieira, CNPJ nº 04.252.617/0001-55 (INASC – Instituto Nacional de Ação Social e Cidadania).
Material de expediente	5.583,50	Casa Irmãos Galvão Ltda., CNPJ nº 12.532.636/0001-63
Gêneros Alimentícios	10.385,60	Casa Irmãos Galvão Ltda., CNPJ nº 12.532.636/0001-63
Material de Limpeza	7.200,50	Casa Irmãos Galvão Ltda., CNPJ nº 12.532.636/0001-63
2º parcela de serviços prestados de Gestão e Execução de Ações de Qualificação Social e profissional de 200 jovens do Programa Projovem.	78.000,00	Grupo de Ação Social Vera Macieira, CNPJ nº 04.252.617/0001-55 (INASC – Instituto Nacional de Ação Social e Cidadania).
Gêneros Alimentícios	11.814,50	Casa Irmãos Galvão Ltda., CNPJ nº 12.532.636/0001-63

Material de Limpeza	6.265,15	Casa Irmãos Galvão Ltda., CNPJ nº 12.532.636/0001-63
Material de Esportivo	10.2154,08	DISBRAL-Distribuidora Brasileira de Livros – R.G. Brito de Sá, CNPJ nº 05.762.638/0001-83
Gêneros Alimentícios	12.171,00	Casa Irmãos Galvão Ltda., CNPJ nº 12.532.636/0001-63
3º parcela de serviços prestados de Gestão e Execução de Ações de Qualificação Social e profissional de 200 jovens do Programa Projovem.	128.354,40	Grupo de Ação Social Vera Macieira, CNPJ nº 04.252.617/0001-55 (INASC – Instituto Nacional de Ação Social e Cidadania).
Material de Didático	10.809,80	DISBRAL Distribuidora Brasileira de Livros – R.G. Brito de Sá, CNPJ nº 05.762.638/0001-83
Gêneros Alimentícios	8.080,00	Casa Irmãos Galvão Ltda., CNPJ nº 12.532.636/0001-63
Equipamentos de Informática	15.266,00	TORNADO NET – Pedro & Gomes Ltda., CNPJ nº 08.019.615/0001-71
Serviços Prestados de Manutenção e Instalação de Equipamentos de Informática.	8.307,00	TORNADO NET – M. de Araújo – Comercio, CNPJ nº 12.594.494/0001-69
Equipamentos de Informática	8.803,00	TORNADO NET – Pedro & Gomes Ltda., CNPJ nº 08.019.615/0001-71

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” e respectivas subalíneas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;³⁴

d) dar ciência ao Senhor Sebastião Araújo Moreira e Senhora Dalila Pereira Gomes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3989/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Nêda Augusta de Lima Meireles da Silva (Prefeita – período de 07/03 a 28/04), CPF nº 304.342.703-34, residente e domiciliada na Avenida Coronel Francisco Moreira, s/nº, Centro, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA; Dalila Pereira Gomes (Secretária de Assistência Social – período 01/01 a 31/12), CPF nº 037.383.223-02, residente na Rua Heitor Pedrosa, nº 0, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP 65.540-000.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2013.
Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 483/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do FMAS de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade das Senhoras Nêda Augusta de Lima Meireles da Silva e Dalila Pereira Gomes, ordenadoras de despesas no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 93/2018 do Ministério Público de Contas, que se absteve de emitir parecer conclusivo, acordam em:

a) julgar regulares as contas do FMAS de Santa Quitéria do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade das Senhoras Nêda Augusta de Lima Meireles da Silva (Prefeita – período de 7/3 a 28/4) e Dalila Pereira Gomes (Secretaria de Assistência Social), com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) dar ciência as Senhoras Nêda Augusta de Lima Meireles da Silva e Dalila Pereira Gomes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3997/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Pedro do Rosário

Responsável: Sandra Maria Marinho de Souza, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 771.860.523-04, residente e domiciliada na Rua José Sarney, s/nº, Centro, CEP 65365-000, Zé Doca/MA

Procurador constituído: Leone Napoleão de Souza Júnior (OAB/MA nº 11.393)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Envio de comunicado à Secretaria da Receita Federal em razão das falhas apontadas na seção III, itens 6.7.3 e 6.7.4 do RI nº 204/2013-UTCGE/NUPEC. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 481/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Pedro do Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Sandra Maria Marinho de Souza, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art.

104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1030/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Sandra Maria Marinho de Souza, com fundamento no art. 22II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b. aplicar à responsável, Senhora Sandra Maria Marinho de Souza, multa de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 66 (em relação à subalínea b.3.3) e 67, III (em relação às subalíneas b.1, b.2, b.3.1, b.3.2, b.4, b.5 e b.6), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 204/2013-UTCGE/NUPEC2, relacionadas a seguir:

b.1) seção III, item 2.2 - A despesa total da Câmara superou o repasse em R\$ 2.536,61 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos) e o limite constitucional de 7% estabelecido no art. 29-A, II, da Constituição Federal – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) Seção III, item 4.2.1 – ausência de licitação para locação de veículo CHEVROLET D-20, em descumprimento do art. 37, XXI, e princípios básicos, como legalidade, economicidade e razoabilidade, da Constituição Federal - CF/1988, c/c o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) Seção III, item 6.2, c/c a seção II, item 2 – falhas na fixação do subsídio dos vereadores, conforme descrito a seguir:

b.3.1) Envio de Decreto Legislativo nº 001/2011, de autoria da presidente do Poder Legislativo e ausência de lei que fixou o subsídio dos Vereadores para o exercício financeiro de 2011, conforme dicção do art. 39, § 4º, c/c o art. 37, X, da Constituição Federal e Decisões Plenárias TCE/MA nº 62/2006; 30/2011 ; 38/2011 e 29/2012 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3.2) desobediência ao princípio da anterioridade, em desacordo com o previsto no art. 29, VI, da CF/1988 e Decisões PL-TCE/MA nº 30/2011 e 60/2011, onde se encontra positivado que os subsídios devem ser fixados em uma legislatura em curso para a subsequente - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3.3) descumprimento do limite constitucional do subsídio dos vereadores em relação ao subsídio do deputado estadual (art. 29, IV, da CF/1988), ultrapassando os gastos permitidos legalmente em R\$ 25.356,24 (vinte cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte quatro centavos) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) Seção III, item 6.6.4 – os gastos com as folhas de pagamento atingiram o percentual de 74,32% do total do repasse, superando o limite legal em 29.317,92 (vinte nove mil, trezentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) Seção III, item 6.7.3 - Recolhimento da obrigação patronal no valor de R\$ 13.337,12 (treze mil, trezentos e trinta e sete reais e doze centavos) que equivale a 2,81% da folha de pagamento, descumprindo o limite de 20% fixado no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, conforme demonstrado abaixo - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

Folha de pagamento dos Vereadores.	Folha de pagamento dos servidores e assessor	Total	Percentual de 20%	Percentual apurado TCE/MA (2,81%)	Diferença de valor (%)
R\$ 426.600,00	R\$ 47.160,00	R\$ 473.760,00	R\$ 94.752,00	R\$ 13.337,12	R\$ 81.414,88

b.6) seção III, item 6.7.4 - Diferença entre retenções e recolhimentos de consignados em folha de pagamento (R\$ 489,85) e não comprovação de pagamento por meio de documento hábil (sem a devida autenticação bancária) no valor de R\$ 100.547,35 (cem mil quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e Anexo II, item VI, “c”, da IN/TCE/MA nº 9/2005, conforme quadro de apuração reproduzido a seguir - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

CONSIGNAÇÕES (BB)		
Retenção (R\$)	Recolhimento (R\$)*	Saldo (R\$)
46.904,88	46.904,88	46.904,88

*Fonte: O IRRF recolhido (R\$ 46.904,88) recolhido sem a devida autenticação bancário de pag.

IRRF		
Retenção (R\$)	Recolhimento (R\$)*	Saldo (R\$)

54.132,33	53.642,48	489,85
-----------	-----------	--------

*Fonte: O IRRF recolhido (R\$ 53.642,48) sem comprovante bancário de pagamento

c) condenar a responsável, Senhora Sandra Maria Marinho de Souza, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 25.356,24 (vinte cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte quatro centavos) com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência consignada na subalínea b.3.3 (despesa com subsídio de vereadores acima do limite legal);

d) aplicar à responsável, Senhora Sandra Maria Marinho de Souza, multa de R\$ 14.220,00 (quatorze mil, duzentos e vinte reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), nos moldes do art. 55, § 2º, da Lei Complementar - LC nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (Seção III, item 9.1, do RI nº 204/2013-UTCGE/NUPEC2);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar comunicado à Secretaria da Receita Federal no Maranhão, em razão das falhas apontadas na seção III, itens 6.7.3 e 6.7.4, do RI nº 204/2013-UTCGE/NUPEC2;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3991/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2013 (período de 01/01/2013 a 06/03/2013 e 29/04/2013 a 31/12/2013)

Responsáveis: Sebastião Araújo Moreira (ex-Prefeito), CPF nº 012.044.673-15, residente e domiciliado na Avenida Heitor Pedrosa, nº 0, Centro, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA; Odair José Oliveira Costa (ex-Secretário de Saúde), CPF nº 320.034.983-20, residente e domiciliado na Rua Alecrim, s/nº, Multirão, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Santa Quitéria do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Imposição de multa. Enviar

comunicado à Receita Federal, em virtude das impropriedades contidas na seção III, item 4.2 do RI nº 5564/2015 – UTCEX/SUCEx20. Determinar o envio de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 484/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Araújo Moreira (ex-Prefeito) e Odair José Oliveira Costa (ex-Secretário de Saúde), no período de 01/01/2013 a 06/03/2013 e 29/04/2013 a 31/12/2013 do exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 134/2019-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Sebastião Araújo Moreira (ex-Prefeito) e Odair José Oliveira Costa (ex-Secretário de Saúde), referente ao período 01/01 a 06/03 e 29/04 a 31/12 do exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do art. 21;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Sebastião Araújo Moreira e Odair José Oliveira Costa, multa solidária de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5564/2015 – UTCEX/SUCEx20, relacionadas a seguir:

b.1) seção III, item 2.3, “a.1” a “a.3” do RI nº 5564/2015 – UTCEX/SUCEx20 – falhas em procedimentos licitatórios, nas modalidades convite, tomada de preços e pregão no valor total de R\$ 1.398.443,09 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e nove centavos), com infração as normas legais regulamentadoras, conforme descrito a seguir – multa de R\$ 3.000,00:

Convite nº 19/2013

Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor
25/01/13	FMS/SEC. DE SAÚDE	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MATERIAL DE LIMPEZA PARA SEC. SAÚDE	77.102,43	ATACADÃO DO POVO – R. M. PINTO, CNPJ Nº 11.703.151/0001-22
Ocorrências			Legislação de Regência	
Ausência comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas			Art. 16 da Lei nº 8.666/1993	
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo da compra.			Art. 73, inciso II, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993.	

Tomada de Preços nº 15/2012

Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor
31/08/2012	FMS/SEC. DE SAÚDE	AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BASICAS DE SAÚDE	406.809,00	OPORT CONSTRUÇÕES E TERRA PLANAGEM, CNPJ Nº 12.360.553/0001-34
Ocorrências			Legislação de regência	
Verificação do prazo para recebimento das propostas: 15 dias a partir da última publicação.			Inciso III, do §2º, do art. 21, da Lei nº 8.666/1993	
Não foi respeitado o prazo de publicação entre a divulgação da licitação e a realização do evento.				

TP quando não for do tipo técnica ou técnica e preço – 15 dias. Não foi respeitado o prazo de 15 dias entre a divulgação da licitação (publicação do aviso do edital) e a realização do evento.	Lei n.º 8.666/93, art. 21, seus incisos e §§.			
Data da publicação no Diário Oficial do Estado, fl. 7, arquivo nº 3.02.05-Procedimentos Licitatórios FMS – agosto, Proc. nº 3991/2014: 20.08.2012(segunda-feira). Data do recebimento das propostas ou realização do evento de acordo com o Edital (fl. 64, arquivo nº 3.02.05-Procedimentos Licitatórios FMS - agosto, Proc. nº 3991/2014) e com a Ata da sessão de abertura, fl. 267, arquivo nº 3.02.05-Procedimentos Licitatórios FMS – agosto, Proc. nº 3991/2014: 31.08.2012. Portanto, 11 (onze) dias.				
O aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos pela legislação. Tomada de Preços : - Jornal diário de grande circulação no Estadual e , também, se houver, em jornal de circulação no município ou na região onde será prestado o serviço.	art. 21, inciso III, e inciso II do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993.			
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura (para ocorrer no prazo de 20 dias desta data).	Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993			
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato	Art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993			
Ausência comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas.	Art. 16 da Lei nº 8.666/1993			
Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento	Arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977			
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra	Art. 73, inciso I, a e b, da Lei nº 8.666/1993.			
Pregão Presencial nº 004/2013				
Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor
08/02/13	FMS	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR PARA SANTA QUITERIA	914.531,66	DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 05.348.580/0001-26
Ocorrências		Legislação de Regência		
Ausência da Publicação do aviso em Diário Oficial do respectivo ente federado, ou não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação		Inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.		
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data		Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993		
Ausência comprovação da publicação em órgão		Art. 16 da Lei nº 8.666/1993		

oficial as compras feitas						
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo da compra.				Art. 73, inciso II, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993.		
b.2) seção III, item 2.3, “b.1” do RI nº 5564/2015 – UTCEX/SUCEX20 – realização de despesas no montante de R\$ 343.717,72 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), sem o devido procedimento licitatório prévio, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 2º, caput, conforme descrito a seguir – multa de R\$ 3.000,00:						
Proc.	Arquivo	NE	UNIDADE	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3991/2014	3.02.05 – FEVEREIRO – FMS	171	FMS	MATERIAIS LABORATORIAIS	10.761,00	A.L.M. CUNHA COMERCIO-ME, CNPJ Nº 69.378.404/0001-10
TOTAL					R\$ 10.761,00	
3991/2014	3.02.05 – FEVEREIRO – FMS	734	FMS	MATERIAIS MEDICOS E HOSPOITALARES	3.920,40	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MAXIMUS LTDA CNPJ Nº 08.563.277/0001-34
3991/2014	3.02.05 – FEVEREIRO – FMS	172	FMS	MATERIAIS MEDICOS E HOSPOITALARES	7.806,80	A.L.M. CUNHA COMERCIO-ME, CNPJ Nº 69.378.404/0001-10
3991/2014	3.02.05 – SETEMBRO – FMS	4766	FMS	MATERIAIS MEDICOS E HOSPOITALARES	11.024,60	A. L. CUNHA COMERCIO, CNPJ Nº 69.378.404/0001-10
TOTAL					R\$ 22.751,80	
3991/2014	3.02.05 – FEVEREIRO – FMS	167	FMS	MEDICAMENTOS	19.137,59	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MAXIMUS LTDA CNPJ Nº 08.563.277/0001-34
3991/2014	3.02.05 – FEVEREIRO – FMS	735	FMS	MEDICAMENTOS	14.827,35	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MAXIMUS LTDA CNPJ Nº 08.563.277/0001-34
3991/2014	3.02.05 – FEVEREIRO – FMS	165	FMS	MEDICAMENTOS	15.697,41	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MAXIMUS LTDA CNPJ Nº 08.563.277/0001-34
3991/2014	3.02.05 – FEVEREIRO – FMS	166	FMS	MEDICAMENTOS	14.435,66	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MAXIMUS LTDA CNPJ Nº 08.563.277/0001-34
TOTAL					R\$ 64.098,01	
3991/2014	3.02.05 – MAIO – FMS	2113	FMS	MATERIAL LIMPEZA DE	12.139,70	CASA IRMÃOS GALVÃO LTDA, CNPJ Nº 12.532.636/0001-63
3991/2014	3.02.05 – MAIO – FMS	1853	FMS	MATERIAL LIMPEZA DE	47.000,00	D. S. GUIMARÃES, CNPJ Nº 14.343.817/0001-77
3991/2014	3.02.05 – MAIO – FMS	2004	FMS	MATERIAL LIMPEZA DE	38.150,00	A. REIS GUIMARÃES, CNPJ Nº 10.198.196/0001-24
						CASA GALVÃO – J.M.

3991/2014	3.02.05 JULHO – FMS	–	3393	FMS	MATERIAL LIMPEZA	DE	3.095,50	Galvão Araújo, CNPJ nº 06.207.250/0001-83
3991/2014	3.02.05 JULHO – FMS	–	3395	FMS	MATERIAL LIMPEZA	DE	2.585,00	J. A. DAS S. SOUSA, CNPJ Nº 01.105.823/0001- 44
3991/2014	3.02.05 JULHO – FMS	–	3396	FMS	MATERIAL LIMPEZA	DE	7.895,85	CASA IRMÃOS GALVÃO LTDA, CNPJ Nº 12.532.636/0001-63
3991/2014	3.02.05 JULHO – FMS	–	3474	FMS	MATERIAL LIMPEZA	DE	26.603,20	EDUARDO P. CARVALHO, CPF/CNPJ: 15.515.843/0001-06
3991/2014	3.02.05 OUTUBRO FMS	–	5463	FMS	MATERIAL LIMPEZA	DE	33.629,61	D. S. GUIMARÃES, CNPJ Nº 14.343.817/0001-77
3991/2014	3.02.05 NOVEMBRO – FMS	–	6070	FMS	MATERIAL LIMPEZA	DE	10.064,40	D. S. GUIMARÃES, CNPJ Nº 14.343.817/0001-77
3991/2014	3.02.05 DEZEMBRO FMS	–	6539	FMS	MATERIAL LIMPEZA	DE	25.112,05	D. S. GUIMARÃES, CNPJ Nº 14.343.817/0001-77
TOTAL							R\$ 206.275,31	
3991/2014	3.02.05 JUNHO – FMS	–	2860	FMS	MATERIAL CONSTRUÇÃO	DE	13.630,00	A. P. DE SOUSA JUNIOR – ME, CNPJ Nº 18.083.248/0001-29
TOTAL							R\$ 13.630,00	
3991/2014	3.02.05 NOVEMBRO – FMS	–	6114	FMS	AQUISIÇÃO DE ESCOVA DENTAL	KIT	14.040,00	A. L. M. CUNHA COMERCIO – ME, CNPJ Nº 69.378.404/0001-10
TOTAL							R\$ 14.040,00	
3991/2014	3.02.05 NOVEMBRO – FMS	–	6662	FMS	AQUISIÇÃO MATERIAL HOSPITALAR MEDICAMENTO	DE E	12.161,60	A. L. M. CUNHA COMERCIO – ME, CNPJ Nº 69.378.404/0001-10
TOTAL							R\$ 12.161,60	

b.3) seção III, item 4.2 do RI nº 5564/2015 – UTCEX/SUCEx20 – realização de despesas com folhas de pagamento de servidores no montante de R\$ 5.067.475,23 (cinco milhões, sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), com recolhimento de encargos sociais com obrigações patronais na importânciade R\$ 239,64 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), com infração ao disposto na Lei nº 8.212/91, art. 30, I, “b” e “c” – multa de R\$ 6.000,00;

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” e respectivas subalíneas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}

e) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Relatório de Instrução, necessários ao exercício de sua competência, em face do constatado na seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 5564/2015 – UTCEX/SUCEx20;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3991/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013 (período de 07/03/2013 a 28/04/2013)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsáveis: Nêda Augusta de Lima Meireles da Silva (ex-Prefeita), CPF nº 304.342.703-34, residente e domiciliada na Avenida Coronel Francisco Moreira, s/nº, Centro, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA; Odair José Oliveira Costa (ex-Secretário de Saúde), CPF nº 320.034.983-20, residente e domiciliado na Rua Alecrim, s/nº, Multirão, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA;

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Santa Quitéria do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013 (período de 07/03/2013 a 28/04/2013). Julgamento regular com ressalvas das contas. Imposição de multa. Determinar o envio de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 485/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Nêda Augusta de Lima Meireles da Silva (ex-Prefeita) e do Senhor Odair José Oliveira Costa (ex-Secretário de Saúde), no período de 07/03/2013 a 28/04/2013 do exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 134/2019-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Nêda Augusta de Lima Meireles da Silva (ex-Prefeita) e Odair José Oliveira Costa (ex-Secretário de Saúde), referente ao período 07/03 a 28/04 no exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do art. 21;

b) aplicar aos responsáveis, Senhora Nêda Augusta de Lima Meireles da Silva e Odair José Oliveira Costa, multa solidária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5565/2015 – UTCEX/SUCEx20, relacionadas a seguir:

b.1) seção III, item 2.3, “b.1”, do RI nº 5565/2015 – UTCEX/SUCEx20 – realização de despesas no montante de R\$ 67.421,50 (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), sem o devido procedimento licitatório prévio, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 2º, caput, conforme descrito a seguir – multa de R\$ 2.000,00:

Proc.	Arquivo	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
-------	---------	----	---------------	--------	----------------	--------

3991/2014	3.02.05 – ABRIL – FMS	1947	FMS	MATERIAIS LABORATORIAIS	10.200,00	A.L.M. CUNHA COMERCIO-ME, CNPJ Nº 69.378.404/0001-10
TOTAL					R\$ 10.200,00	
3991/2014	3.02.05 – ABRIL – FMS	1869	FMS	MATERIAIS MEDICOS E HOSPOITALARES	9.101,50	A.L.M. CUNHA COMERCIO-ME, CNPJ Nº 69.378.404/0001-10
3991/2014	3.02.05 – ABRIL – FMS	1264	FMS	MATERIAIS MEDICOS E HOSPOITALARES	48.120,00	A. REIS GUIMARÃES, CNPJ Nº 10.198.196/0001-
TOTAL					R\$ 57.221,50	

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” e respectivas subalíneas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5697/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Caxias/MA

Responsável: Ana Lúcia Soares da Silva Ximenes, ex-Presidente, CPF nº 324.990.193-87, residente e domiciliada na Praça Panteon, s/nº, Centro, CEP nº 65.600-000, Caxias/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Caxias/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2015 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Caxias/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 417/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Ana Lúcia Soares da Silva Ximenes, ex-Presidente e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de

1988º art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 205/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Ana Lúcia Soares da Silva Ximenes, ex-Presidente e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação à responsável;
2. dar ciência à responsável, Senhora Ana Lúcia Soares da Silva Ximenes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. encaminhar ao Poder Legislativo Municipal de Caxias/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 010/2020 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 185/2020-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício: 2020

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Prefeitura de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Mercial Lima de Arruda, CPF n.º 025.345.923-00, Prefeito de Grajaú/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 185/2020-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 91/2020 – UTCEX02/SUCEX08, de 29/01/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 91/2020 – UTCEX02/SUCEX08, de 29/01/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 26/08/2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 011/2020 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 185/2020-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício: 2020

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Prefeitura de Grajaú/MA

Responsável: Ricardo José Sá Fortes de Arruda – Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro de Grajaú/MA

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Ricardo José Sá Fortes de Arruda, CPF n.º 615.981.783-34, Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Grajaú/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 185/2020-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 91/2020 – UTCEX02/SUCEX08, de 29/01/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 91/2020 – UTCEX02/SUCEX08, de 29/01/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 26/08/2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Atos da Presidência

Processo nº 5482/2020 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Natureza: Outros Processos em que Haja Necessidade de Decisão Colegiada do TCE

DECISÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido realizado pela Requerente, a Sra. Carmem Silva Lira Neto – Ex-Gestora do Município de Mata Roma/MA, solicitando a exclusão de seu nome da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo como base uma decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança de n.º 0813804-51.2020.8.10.0000 – PJE/TJMA.

2. Os autos foram encaminhados à ASEP, que se manifestou pelo deferimento do presente requerimento, juntando cópia da decisão cautelar dada no Mando de Segurança, corroborando, assim, a sua manifestação pelo deferimento.

3. Este é o Relatório, passa-se a decidir.

DOS FUNDAMENTOS

4. O presente caso se trata de uma solicitação da Sra. Carmem Silva Lira Neto – Ex-Gestora do Município de Mata Roma/MA, informando o teor de uma decisão judicial, a qual determina a exclusão de seu nome da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares pelo TCE/MA, sendo esta a base do seu requerimento.

5. A ASESP, setor responsável pelo acompanhamento dos processos judiciais que de alguma forma envolve esta Corte de Contas, averiguou a informação constante no requerimento, momento em que atestou o teor da decisão judicial ora informada, o que, por si só, fundamenta o cumprimento da citada decisão judicial, nos exatos termos:

Ante o exposto e valendo-me do poder geral de cautela, defiro o pedido liminar vindicado, para determinar a exclusão de seu nome da impetrante da lista de gestores com contas rejeitadas por irregularidade insanável nos últimos 8 (oito) anos anteriores à realização da eleição, prevista no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.405/97, até o julgamento final do mérito.

6. O presente requerimento informando a existência da decisão judicial, em conjunto com a manifestação da ASESP ratificando o mesmo, é fato suficiente para dar ensejo, pelo TCE/MA, ao cumprimento da multicitada *decisum*, primando-se pela adoção de medidas, dentro das normas legais, a fim de viabilizar, de forma mais célere, a cooperação entre os poderes.

7. Por final, insta registrar que a demanda judicial foi ajuizada tendo como objeto a decisão constante no processo 4918/2020 desta Corte de Contas, onde pretendia a anulação do Acórdão PL-TCE n.º 697/2016, como se constata na própria decisão que ora se cumpre. Logo, cabe ao Tribunal de Contas, ao dar cumprimento à decisão judicial, se manter, exclusivamente, em relação ao objeto impugnado, evitando uma interpretação extensiva irregular.

8. Assim, conclui-se que é direito da Requerente ter seu nome excluído da mencionada Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares pelo TCE/MA, observando-se as normas da presente Corte de Contas e o cumprimento da decisão judicial.

CONCLUSÃO

9. Diante de tanto, com fulcro nos princípios e normas legais que regem o presente caso, bem como no parecer ASESP, DEFIRO o pleito da Requerente - Sra. Carmem Silva Lira Neto, dando cumprimento a decisão judicial que determinou a exclusão do nome da referida Requerente da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares pelo TCE/MA, devendo ser retirado, exclusivamente, em relação ao Acórdão PL-TCE n.º 697/2016, tudo por ser de Direito e Justiça.

10. Encaminha-se os autos à SESES para adoção das providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, efetuando os registros devidos, bem como a sua publicação.

São Luís/MA, 01 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente